

Apelação - Nº 0000998-65.2009.8.26.0288

VOTO Nº 26660

Registro: 2016.0000785667

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000998-65.2009.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que são apelantes MATHEUS NASCIMENTO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), PAULO SERGIO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA) e ALINE CRISTINA NASCIMENTO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOÃO FRANCISICO BARBOSA, GALO BRAVO S/A AÇUCAR E ALCOO e VANDECIR CELESTINO.

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

Cristina Zucchi RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0000998-65.2009.8.26.0288

#### VOTO Nº 26660

Apelantes: MATHEUS NASCIMENTO DE ANDRADE E OUTROS

Apelados: JOÃO FRANCISCO BARBOSA, GALO BRAVO S/A AÇÚCAR E

ÁLCOOL, VALDECIR CELESTINO

Comarca: Ituverava - 2ª V. Cível (Proc. 0000998-65.2009)

#### **EMENTA:**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. NECESSIDADE. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE CULPA DOS CORRÉUS PELO ACIDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIANDO A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PELO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 819/830, sem preparo em razão da justiça gratuita - 55) interposta contra a r. sentença de fls. 800/809 (da lavra da MM<sup>a</sup>. Juíza Luísa Helena Carvalho Pita), cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação indenizatória fundada em acidente de trânsito.

Alegam os autores-apelantes, em síntese, que o condutor do caminhão afirmou que não tinha visto a vítima, nem percebeu que a havia atingido, que este não guardou a distância devida em relação à bicicleta conduzida pela falecida, que era dever do condutor do caminhão ter visualizado a camionete estacionada irregularmente e a ciclista fazendo manobra natural de desvio, que o condutor da camionete também foi culpado pelo acidente, já que a estacionou de maneira irregular, e que a empresa Galo Bravo S/A também deve ser responsabilizada, pois não há prova da transferência do caminhão e responde por atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o condutor não



## Apelação - Nº 0000998-65.2009.8.26.0288

#### VOTO Nº 26660

fosse seu preposto. Argumentam que, caso se entenda que a manobra da ciclista, ao desviar do veículo estacionado, tivesse contribuído para o acidente, deve ser reconhecida a culpa concorrente. Requerem a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 814 e 819) e foi recebido no duplo efeito (fls. 844).

Contrarrazões às fls. 847/850 e 852/861.

### É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença analisou com profundidade todo o conjunto probatório, deixando absolutamente claro não estarem presentes os requisitos do art. 186 do Código Civil para que se caracterize o dever de indenizar.

A alegação de que a bicicleta era conduzida à frente do caminhão não restou comprovada nos autos, frisando-se que nenhuma das testemunhas dos autores presenciou o acidente, o que implica em se concluir não terem condições de indicarem a dinâmica do acidente.

Cumprindo determinação judicial, o Instituto de Criminalística de São Joaquim da Barra trouxe aos autos cópia do laudo pericial (fls. 716/718), no qual os Srs. Peritos concluíram que (fls. 718) "... no momento do embate o condutor da bicicleta não entrou na frente do veículo caminhão e sim na altura do seu terço anterior esquerdo, rebatendo pelo restante desse flanco, caracterizando uma aproximação repentina pela frente que surpreendeu o condutor do caminhão, que pela ação natural do ser humano teve seu freio acionado com marcação dos vestígios de frenagem deixadas após o impacto. O



## Apelação - Nº 0000998-65.2009.8.26.0288

#### VOTO Nº 26660

citado nos leva a crer, ter o ciclista assumido uma manobra evasiva para desviarse do veículo Caminhonete, ali parado irregularmente; o que poderia agravar-se com uma parada repentina dessa caminhonete e/ou uma abertura de porta do seu condutor.". No laudo complementar de fls. 727, o mesmo instituto elaborou o croqui de fls. 728, no qual indica que havia uma largura de aproximadamente 6,70m de faixa de tráfego na avenida e que entre a camionete e o caminhão havia uma largura de aproximadamente 1,40m para passagem da bicicleta.

Assim sendo, diante das conclusões periciais e por ausência de provas em contrário, não há comprovação de que o condutor do caminhão houvesse infringindo o disposto no art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, não encontrando eco nos autos a afirmação dos apelantes de que o condutor deveria ter avistado a manobra da bicicleta, que desviava de uma camionete estacionada.

Vale mencionar o relato da testemunha presencial, Sr. Jorge Luiz Carvalho Viana, segundo o qual (fls. 561/561v) "Eu estava descendo a avenida Doutor Soares de Oliveira atrás do caminhão, o semáforo fechou. A bicicleta desceu à minha direita que, ao tentar desviar de uma caminhonete estacionada à minha direita, bateu no tanque do caminhão, caiu e o caminhão passou por cima. A caminhonete estava estacionada normalmente, a um palmo, no máximo do meio fio, de forma reta. O caminhão estava bem próximo ao canteiro central. No momento em que a vítima caiu o caminhão ainda estava em movimento, a uns dez ou quinze metros do semáforo, no rumo do despachante. O caminhão somente freou após atingir a vítima. Não me lembro se havia uma bolsa ou sacola de supermercado, mas existia algo do lado esquerdo do guidão da bicicleta. Havia mais ou menos um metro e meio entre o caminhão e a roda da caminhonete. (...) O caminhão estava há no máximo vinte ou trinta quilômetros por hora, pois o semáforo estava fechado. (...) a falecida desviou da caminhonete e foi para cima do caminhão."



## Apelação - Nº 0000998-65.2009.8.26.0288

#### VOTO Nº 26660

Após análise pormenorizada dos testemunhos coligidos aos autos, a r. sentença muito bem fundamentou que (fls. 806/807):

"Destarte, diante do conjunto probatório, que acabou por revelar a dinâmica do acidente, forçoso concluir que a culpa foi exclusiva da vítima. Isso porque, não se atentando para as circunstâncias do trânsito, deixando de observar as regras a ele atinentes, optou a vítima por continuar transitando com sua bicicleta, mesmo com o semáforo ostentando o sinal vermelho, ultrapassando o veículo conduzido pela testemunha Jorge Luiz, conforme depoimento supra transcrito, o qual estava parado na faixa de rolamento em decorrência exatamente do sinal de trânsito que o impedia de continuar seu trajeto. Não bastasse, podendo, a exemplo dos demais veículos, parar e aguardar a sua vez de passar pelo cruzamento, preferiu prosseguir, desviando daqueles veículos estacionados, aproximando-se perigosamente do caminhão envolvido, tentando forçar passagem pelo corredor formado por veículos estacionados e em trânsito, arriscando-se demasiadamente até realizar um desvio da caminhonete estacionada no momento em que o tráfego voltava a fluir com a abertura do sinal luminoso, fato esse que, associado ao peso da carga que a vítima trazia consigo (sacolas de supermercado contendo gêneros), pendurada no guidão de sua bicicleta, culminou no infeliz acidente que ceifou sua vida.".

Inviável cogitar-se de culpa do condutor da camionete.

Embora o corréu João Francisco Barbosa houvesse afirmado que (fls. 554) "A caminhonete estava estacionada enviezada com o meio fio", as testemunhas ouvidas em juízo afirmam o contrário. A própria testemunha dos autores (Sr. Carlos de Paula Dutra) afirmou que (fls. 558) "A caminhonete estava um pouco afastada, mas nem tanto. Não sabe precisar a distância exata em que ela estava da guia"; a testemunha de fls. 559 indicou que "Não sei precisar a distância na qual a caminhonete estava estacionada do meio fio, mas estava



### Apelação - Nº 0000998-65.2009.8.26.0288

#### VOTO Nº 26660

normalmente como qualquer outro carro."; a testemunha de fls. 560, que estava atrás do segundo carro atrás do caminhão no momento do acidente, afirmou que "Eu vi uma caminhonete estacionada do lado direito e ela estava um pouquinho para fora do meio fio. Pelo que lembro a caminhonete estava de forma reta." e a testemunha de fls. 561, que estava logo atrás do caminhão no momento do acidente, afirmou que "A caminhonete estava estacionada normalmente, há um palmo no máximo do meio fio, de forma reta.". Já as fotografias de fls. 719 e 721em nada alteram a questão, já que indicam estar estacionada de forma retilínea, um pouco afastada do meio fio, não se mostrando, contudo, suficiente para se concluir que isso tenha concorrido para que o acidente fatal ocorresse. O fato de constar do laudo pericial às fls. 718 que a camionete estava parada irregularmente, por falta de maiores elementos, serve apenas indicar que estava afastada do meio fio, sem concluir, contudo, que isso tenha contribuído para o acidente.

Vale transcrever, quanto à alegada culpa do condutor da camionete, os fundamentos da r. sentença (fls. 807/808):

"Cumpre observar, ainda, que as provas dos autos são unânimes em demonstrar que a caminhonete, que supostamente poderia ter contribuído para o acidente, estava estacionada e que não houve, no momento, qualquer imprevisto, como a possível abertura da porta lateral esquerda, ou seja, a vítima tinha completa e prévia visibilidade do veículo e da distância entre ele e os demais, que transitavam normalmente. Optou, entretanto, por desviar do veículo estacionado, quando poderia, simplesmente, aguardar o curso dos demais veículos para, aí sim, prosseguir em seu destino sem qualquer risco. Ao agir de maneira tão imprudente, tentando conduzir sua bicicleta entre dois veículos, em um espaço de 1,40m (fls. 728), carregando consigo o peso da carga no guidão da bicicleta, assumiu o risco de se desequilibrar e se chocar contra qualquer um



### Apelação - Nº 0000998-65.2009.8.26.0288

#### VOTO Nº 26660

deles, risco esse que, infelizmente, acabou por se concretizar da pior maneira, já que a vítima acabou por colidir contra a lateral daquele em movimento, dificultando sobremaneira a visibilidade do condutor do caminhão, tendo ainda ceifada sua vida.

*(...)* 

Aqui cumpre observar que a irregularidade constatada na forma de estacionar a caminhonete não é suficiente para demonstrar a culpa dos requeridos, quando a causa principal foi a falta de cautela da vítima que, como explanado acima, optou por desviar do veículo estacionado no momento em que outros veículos trafegavam pela mesma via e no mesmo sentido, tentando se utilizar de espaço perigosamente pequeno (1,40m, fls. 728), existente entre ambos os veículos, sem a perícia necessária, tanto que acabou por se chocar contra a lateral do caminhão em movimento. Em outras palavras, a vítima poderia agir de outra forma e não o fez. Conhecia as circunstâncias do trânsito, podia observar com antecedência a distância existente entre os veículos, um deles estático, outro em movimento, e escolheu uma alternativa perigosa, arriscando-se entre eles, trazendo consigo o peso da carga (sacolas de supermercado contendo itens), que provavelmente contribuiu para o desequilíbrio ensejando a triste colisão.".

Portanto, como bem decidido pela r. sentença, não se vislumbra qualquer elemento de convicção capaz de atribuir aos corréus João Francisco Barbosa e Vandecir Celestino a responsabilidade, ainda que concorrente, pela ocorrência do fatídico acidente, ônus da prova que competia aos autores e do qual não se desincumbiram, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, vigente à época.

Em consequência, inviável qualquer responsabilização da corré GALO BRAVO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, valendo mencionar que o condutor do caminhão (Sr. João Francisco Barbosa - fls. 554/555) afirmou expressamente



Apelação - Nº 0000998-65.2009.8.26.0288

#### VOTO Nº 26660

que prestava serviços para ele mesmo e que havia adquirido o veículo de terceira pessoa há quatro dias do acidente, não se podendo olvidar que, tratando-se de bem móvel, a propriedade é transmitida pela tradição.

Assim sendo, não havendo demonstração de qualquer ilícito por parte dos corréus, inviável cogitar-se de aplicação do disposto nos arts. 927, 932, III, 933, 944 e 945, todos do Código Civil, como pretendido pelos autoresapelantes.

Destarte, lamentando-se o trágico falecimento da genitora dos autores, não há qualquer reparo a se fazer na r. sentença, a qual deverá ser mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA ZUCCHI Relatora